

DECISÃO N° 2942848, DE 03 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25351.001364/2022-71

AI5 nº 246/2022-COPAS - GGFIS - DF

Autuada: CASAXA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa CASAXA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. foi autuada em 23/05/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Fabricar o alimento PIMENTA DO REINO MOÍDA, marca CASAXA, fabricação não consta, validade 03/2022, lote: 065, com desvio da qualidade evidenciado em Laudo de Análise Fiscal nº 200.1P.0/2021, de 25/03/2021, emitido pelo LACEN/DF, com resultado insatisfatório no ensaio de Pesquisa de Salmonella spp, cujo resultado foi PRESENÇA DE SALMONELLA (especificação: ausência de Salmonella spp em 25g).

[...]

Notificada da autuação em 13/07/2022 (fl. 39), a Autuada apresentou sua defesa em 01/08/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4484008/22-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 40), alegando, em suma, nulidade do AIS devido à ofensa ao Princípio do Contraditório e cerceamento de defesa, uma vez que não houve a possibilidade de representante da empresa acompanhar a realização da contraprova. Afirma que foi designado como expert para o acompanhamento da mesma, o Sr. Marcelo Pereira Furtado, com email e número de celular informados. Relata, no entanto, que a contraprova foi realizada sem a devida intimação do expert e o laudo restou convertido em definitivo.

Argumenta que, em que pese ter sido questionado o recebimento da data, horário e local para a realização da contraprova, este renomado órgão se limitou a informar que havia sido enviado email. Alega que tal email não foi recebido nem pela empresa recorrente nem pelo perito por ela designado.

Informa ainda que, tão logo a recorrente tomou conhecimento do laudo insatisfatório e da proibição de comercialização do produto, determinada pela Agência, tratou de retirá-lo do mercado e descontinuou sua venda que, até então, nunca havia apresentado nenhum problema. Por fim, requer que seja considerada a nulidade do AIS ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que seja aplicada a penalidade de advertência uma vez que não houve danos ao consumidor.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/06/2023. pela manutenção do AIS (fls. 62-64 v), argumentando que não procedem as alegações da autuada, e esclarece que, por meio do DESPACHO Nº 146/2023/SEUCOALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 18/05/2023, fls. 46, a COISC/GIASC/GGFIS, informou que foi realizada consulta à GEALI/DIVISA/SVS/SES, responsável pela realização da perícia de contraprova e o órgão, por meio do Ofício Nº 1045/2022 - SES/SVS/DIVISA/GEALI, esclareceu que, por ocasião da convocação do perito, por e-mail, para a realização da contraprova, receberam a notificação de falha de envio ao endereço atendimento@casaxa.com.br, porém, não receberam nenhuma notificação de falha de envio ao endereço md_gouvea@uol.com.br, como também ao endereço marcelo.furtado.nutri@gmail.com, conforme mensagem eletrônica (SEI nº 102781007).

O despacho supracitado esclarece ainda que, considerando que as tratativas anteriores por meio do endereço eletrônico md_gouvea@uol.com.br obtiveram êxito, foi dado andamento à ação e, diante do não comparecimento do perito indicado pelo fabricante para o acompanhamento da análise em contraprova, o laudo de análise foi tornado definitivo, com emissão da Circular 44 (SEI nº 64896309), com ordem de apreensão e inutilização do lote do produto comercializado no âmbito do Distrito Federal. Ressalta, ainda, que o meio eletrônico, naquela ocasião, foi alternativa única de comunicação, visto a inexistência de serviço postal naquela Secretaria de Estado de Saúde à época e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Laudo de Análise de Monitoramento/Fiscal 200.1P.0/2021-LACEN/DF (fls. 05-07), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.077, de 2013, as empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final.

Faz-se imprescindível que haja a devida implementação e monitoramento dos procedimentos operacionais de fabricação pela própria empresa, realizando-se ensaios completos de controle, lote a lote, a fim de se assegurar a qualidade e segurança aprovados, evitando-se a exposição da população a produtos fora dos padrões preconizados.

No tocante à justificativa da autuada acerca do recolhimento do produto saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fl. 02), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, conforme Certidão SEI 2500148, e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 64).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/05/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2942848** e o código CRC **7063B7BD**.
